Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0025025-17.2018.8.08.0024 **Petição Inicial:** 201801266820 **Situação:** Tramitando

Vara: VITÓRIA - 3ª VARA CÍVEL

Data da Distribuição: 28/08/2018 14:29 **Motivo da Distribuição:** Distribuição por sorteio

Ação: Procedimento Comum Cível **Natureza:** Cível **Data de Ajuizamento:** 28/08/2018

Valor da Causa: R$ 22047.75

Escaninho Atual: IMPRENSA/e-DIÁRIO / Imprensa/e-Diário (desde 18/03/2022) Obs.: LISTA 19/2022

Assunto principal: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

Assuntos secundários
DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

Partes do Processo
Requerente

MARCUS VINICIUS BRAGA DA SILVA - 15338/ES

Requerido

GABRIEL BATISTA MARTINELLI - 23391/ES
GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - 15850/ES

Sentença

Juiz : JAIME FERREIRA ABREU

Dispositivo :

Em face de todo o exposto e de tudo mais que consta nos autos, **ACOLHO parcialmente o pedido Autoral**, nos termos da fundamentação retro, para: a) condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do autor, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência de juros mensais de 1% a partir da citação até a publicação desta sentença e, após, correção monetária e juros mês a mês pela Taxa SELIC. Assim, nesta ocasião, **RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, com base no art. 85 do NCPC.

Na fixação dos honorários levei em consideração a baixa complexidade da causa, bem como o trabalho desempenhado nos autos.

Neste ato, efetuo o registro desta sentença junto ao sistema E-jud. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-o e, recolhidas as custas remanescentes, se houver, arquivem-se. Não recolhidas as custas, diligencie-se a negativação na Dívida Ativa.

Sentença :

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 3ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0025025-17.2018.8.08.0024**

Requerente: **----------**

Requerido: **----------**

SENTENÇA

---------- ajuizou a presente Ação Indenizatória por Dano Moral e Material, em desfavor de ----------, partes já qualificadas nos autos.

O Autor alegou, em síntese, que laborou para empresa FORNERARIA ----------, exercendo a atividade de pizzaiolo no período de 04 de novembro de 2013 a 2014 de setembro de 2017.

Ocorre que no dia 03 de setembro de 2017, após apresentar manchas e coceiras pelo seu corpo, impossibilitando de ir trabalhar, o Autor ligou para parte Ré (MÉDICA), relatando todos os seus sintomas, sendo-lhe então prescritos medicamentos e entregue um atestado médico de um dia, com a timbre do Hospital Santa Casa de Misericórdia.

Aduz o Autor, que ao transcorrer dos dias, em 10 de setembro do mesmo ano, o mesmo teve uma piora em seu quadro, impossibilitando de ir ao trabalho, novamente em contato via telefone com a médica (Ré), que o diagnosticou com urticária (CID L50), prescreveu novas medicações e fornecendo um novo atestado de um dia.

Ao se apresentar no trabalho no dia 11 de setembro, o Autor foi informado por seu empregador de que o documento era falso, vez que entrou em contado com Hospital Santa Casa de Misericórdia, e foi-lhe informado que a Ré (Médica) não prestava mais atendimento naquele local, sendo informado ainda que não havia registro nos bancos de dados do paciente (Autor).

Em razão da emissão irregular dos atestados médicos, os mesmos foram considerados falsos pelo empregador, sendo Autor demitido por justa causa.

Indignado, o Autor viu-se ainda mais estarrecido ao tomar conhecimento de que a Ré teria emitido declaração para o seu empregador, afirmando que não reconhece os atestados emitidos nos dias 03 (Hospital Santa asa de Misericórdia) e dia 10 (Unidade de Saúde de Bela Aurora) de setembro de 2017, confirmando que jamais teria sido consultado por ela.

Assim, vem o Autor pleitear, ao final, os benefícios da gratuidade da justiça e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A inicial está documentalmente instruída às 02/27.

Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 29.

Devidamente citada, a Demandada apresentou contestação às fls. 32/43, na qual juntou documentos e não apresentou preliminares. Refutando os fatos trazidos pelo Autor, defendendo ainda que o mesmo ingressou na justiça do Trabalho, revertendo sua demissão por justa causa, sendo irrelevante a ação retro, ante o acordo que firmado com seu empregador.

Réplica às fls. 45/49, reiterando os termos da inicial.

Decisão saneadora à fl. 50.

Em decisão de fl. 58, foi reconsiderada a decisão anterior, cancelando audiência de instrução e julgamento, bem como, Intimando às para apresentação de memoriais.

Alegações finais parte Ré às fls. 60/69.

O Autor, quedou-se inerte as Alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Sob esse relatório, decido:

Passa-se ao julgamento do feito neste momento, em razão do encerramento da instrução e apresentação de memoriais.

Prima facie, esclareça-se que o instituto da responsabilidade civil, consagrado no ordenamento jurídico pátrio, reconhece obrigação jurídica do agente causador de reparar o dano causado a outrem, mediante a verificação de certos requisitos. **DANO MORAL:**

Inicialmente, sob esse vértice, a responsabilidade civil tem como pressuposto a coexistência de três elementos essenciais: o dano, a conduta culposa do agente e o nexo de causalidade entre esta e aquele. Dispõe o art. 186 da Lei 10.406/2002, que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Tenho registrado que o texto legal é autoexplicativo, por isso, indubitavelmente, os requisitos essenciais para o manejo da ação de indenização por dano moral, são a ação ou omissão voluntária, a violação de direito e o dano à pessoa.

No caso em comento, dada clarividência da situação posta nos autos e do quão evidentes são os danos morais sofridos pelo Autor, no qual narra na inicial, que após apresentar manchas e coceiras pelo seu corpo, impossibilitando de ir trabalhar, o Autor ligou para parte Ré (MÉDICA), relatando todos os seus sintomas, sendo-lhe então prescritos medicamentos e entregue um atestado médico de um dia, com a timbre do Hospital Santa Casa de Misericórdia.

Ocorre que, ao transcorrer dos dias, em 10 de sembro do mesmo ano, o mesmo teve uma piora em seu quadro, impossibilitando de ir ao trabalho, novamente em contato via telefone com a médica (Ré), que a diagnosticou com urticária (CID L50), onde prescreveu novas medicações e fornecendo um novo atestado de um dia.

Ao se apresentar no trabalho no dia 11 de setembro, o Autor foi informado por seu empregador de que o documento era falso, vez que entrou em contado com com Hospital Santa Casa de Misericórdia, e foi-lhe informado que a Ré (Médica) não prestava mais atendimento naquele local, sendo informado ainda que não havia registro nos bancos de dados do paciente (Autor).

Em razão da emissão irregular dos atestados médicos, os mesmos foram considerados falsos pelo empregador, sendo Autor injustamente demitido por justa causa.

Aduz ainda, que toda situação vivida lhe causou humilhação, ante a atitude leviana e ilícita da Ré, eis que a Médica faltou com a verdade em declaração, expondo o Autor a dificuldades financeiras, vez que foi demitido por justa causa, no qual informa nos autos que nunca tinha passado por tal constrangimento em sua vida.

Indignado com a falta de respeito da Ré, o Autor registrou um Boletim de Ocorrência a Polícia Civil do ES/3ª – Delegacia Regional - Serra, relatando todo o ocorrido, conforme fls. 15/16.

A Ré, por sua vez, alegou em sua contestação que o Autor ingressou na justiça do Trabalho, revertendo sua demissão por justa causa, sendo irrelevante a ação retro, ante o acordo que firmado com seu empregador, refutando os fatos trazidos pelo Autor

Alega ainda o Autor, que tomou conhecimento que a atitude da Ré teria se dado em virtude da mesma utilizar-se de receituários de locais nos quais não trabalhava.

Sendo assim, vejamos o que preconiza o Código de Ética Médica:

X - Documentos médicos

É vedado ao médico:

Art. 82. Usar formulários de instituições públicas para prescrever ou atestar fatos verificados na clínica privada.

Dessa forma, não há como a Ré se eximir de sua responsabilidade, eis que ao usar formulários institucionais para emitir atestados médicos, a mesma foi contra as normas do código profissional, ato esse considerado ilegal, no qual resultou ao Autor uma injusta demissão por justa causa, eis que ao entrar em contato com as instituições informada nos atestados médicos, o empregador foi informado que a profissional de saúde não exercia atendimento nos locais indicados.

Compulsando os autos, resta claro e evidente que a Ré passou longe daquilo que se espera de uma profissional de saúde, agindo contra as normas éticas estabelecidas, ademais, a mesmas além de usar formulários de locais diverso do exercido, informou ao empregar que jamis atendeu o Autor, induzindo e contribuído para sua demissão, conforme os atestados médico carimbados e assinados prescritos pela parte Ré às fls. 17/18.

Ademais, nota-se que, em nenhum momento, analisando os autos, a parte Ré, nega ou contesta os atestados por ela emitidos ao Autor, tornando-se os fatos narrados na exordial verdadeiros.

Portanto, resta comprovado nos autos que a parte Autora passou sim por humilhação e constrangimento, no tocante a atitude ilegal praticada, além de negar que tenha consultado o Autor ao seu empregador, conforme documento de fl. 20.

Sobre o tema, destaco os judiciosos entendimento de Maria Helena Diniz, onde define a responsabilidade civil:

> "A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)." (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Pag., 34, Vol.7. 17ºed. São Paulo: Saraiva, 2003).

Destarte, entendo que no caso em tela restou provada falha na realização do serviço prestado pela Ré, porquanto comprovado nos autos o constrangimento sofrido pelo Autor, uma vez que a Ré violou a norma do Código de Ética Médica.

Sem delongas, dada clarividência da situação posta nos autos e do quão evidentes são os danos morais sofridos, estão claramente presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil da Demandada devido a sua conduta, bem como o nexo de causalidade entre o ato e o evento danoso, devendo ser reconhecido o dever de indenizar.

Desta forma, entendo caracterizado a culpa da Ré, devendo, portanto, indenizar o Autor por dano moral, eis que foi responsável pela ilicitude do evento danoso, qual seja, a demissão por justa causa do Autor.

Por fim, necessário deter-se à quantificação da respectiva indenização por danos morais, para o que vale atentar ao critério da razoabilidade, o que se faz para que a indenização em comento não importe em enriquecimento sem causa do Autor. Além disso, importante ter em conta o caráter reparador do valor, e também sua função punitiva, disciplinadora, de modo a desestimular a prática de atos similares pelo Requerido. Com base nos referidos critérios, fixa-se a indenização pelos danos morais sofridos pelo Demandante em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DANO MATERIAL:

Quanto ao pedido de dano material, indefiro, tornando-se improcedente o pedido formulado, especialmente, porque a pretensão autoral está confortada pelas provas que

constam dos autos, valendo citar ao fato, do Autor ingressar com ação trabalhista contra seu empregador sob nº 0001288-55.2017.5.17.12, onde as partes transacionaram o acordo, sendo o mesmo homologado na 12ª Vara do Trabalho de Vitória, no tocante a demissão por justa causa sofrida.

Por fim, afasto a pretensão de indenização por dano material, especialmente por entender que na hipótese os danos que se limitaram à esfera trabalhista, foi devidamente homologado, conforme documentos de fls. 45/48.

Em face de todo o exposto e de tudo mais que consta nos autos, **ACOLHO parcialmente o pedido Autoral**, nos termos da fundamentação retro, para: a) condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do Autor, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência de juros mensais de 1% a partir da citação até a publicação desta sentença e, após, correção monetária e juros mês a mês pela Taxa SELIC. Assim, nesta ocasião, **RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, com base no art. 85 do NCPC.

Na fixação dos honorários levei em consideração a baixa complexidade da causa, bem como o trabalho desempenhado nos autos.

Neste ato, efetuo o registro desta sentença junto ao sistema E-jud. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-o e, recolhidas as custas remanescentes, se houver, arquivem-se. Não recolhidas as custas, diligencie-se a negativação na Dívida Ativa.

VITÓRIA, 10/02/2022

JAIME FERREIRA ABREU

Juiz(a) de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por JAIME FERREIRA ABREU em 10/02/2022 às 09:33:05, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-0533-6637459.